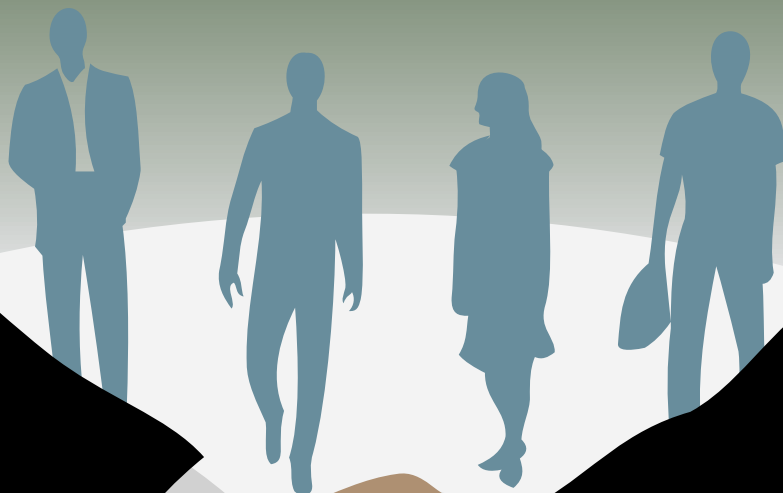




TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA



4ª Edição

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Poder Judiciário do Estado da Bahia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA**

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO 2º GRAU

Contato: njrestaurativa2@tjba.jus.br

Salvador
2017

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva
1ª Vice-Presidente

Desa. Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
2ª Vice-Presidente

Des. Osvaldo de Almeida Bomfim
Corregedor-Geral da Justiça

Desa. Cynthia Maria Pina Resende
Corregedora das Comarcas do Interior

Elaboração

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus
*Presidente do Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa
de 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia*

Belª. Maria Aparecida Lopes Nogueira
Promotora de Justiça

Belª. Andréa Tourinho Pacheco de Miranda
Defensora Pública

Editoração, Diagramação, Revisão e Impressão

CGRAF – Coordenação de Serviços Gráficos

SUMÁRIO

1. Área de Atuação do Núcleo Modelo	07
2. Apresentação	07
O que é a Justiça Restaurativa?	07
Qual o principal objetivo da Justiça Restaurativa?	07
Como funciona a Justiça Restaurativa?	08
Em que casos se aplica a Justiça Restaurativa?	08
Quem participa da Justiça Restaurativa?	09
3. Missão da Justiça Restaurativa	10
4. Localização Geográfica do Núcleo Modelo - Largo do Tanque	10
5. Alcance do Núcleo Modelo - Largo do Tanque	11
6. Público Beneficiado	11
7. Embrião do Núcleo Modelo - Largo do Tanque	11
8. Justificativa e Finalidade	13
9. Capacitação de Novos Facilitadores	14
10. Conclusão	15

Resoluções

1. Resolução nº 225 do CNJ, de 31 de Maio de 2016.....	19
2. Resolução nº 24 do TJBA, de 11 de Dezembro de 2015	30
3. Resolução nº 17 do TJBA, de 21 de Agosto de 2015	36
4. Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de Novembro de 2010.....	40
5. Resolução nº 8 do TJBA, de 28 de Julho de 2010	60

NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO 2º GRAU SALVADOR – BAHIA

*“Neste dia nos reunimos porque escolhemos a esperança em vez do medo,
a unidade de propósito em vez do conflito e da discórdia” (Barack H. Obama)*

I. ÁREA DE ATUAÇÃO DO NÚCLEO MODELO

5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais - Salvador / BA.
Endereço: Travessa São Marcelino, s/n - Lapinha - Salvador/BA.
Telefones: +55 (71) 3312-4204 / 3312-4283

2. APRESENTAÇÃO

O que é Justiça Restaurativa?

É um novo modelo de Justiça, diferente do processo convencional, voltado para solucionar as questões decorrentes das relações pessoais prejudicadas por situações de conflito (criminal ou não).

O procedimento da Justiça Restaurativa só será adotado quando as partes envolvidas no conflito quiserem conversar e entender a causa real do conflito, a fim de restaurar a harmonia e o equilíbrio entre todos, valorizando o diálogo, compensando danos, gerando compromissos futuros e responsabilidades.

Qual o principal objetivo da Justiça Restaurativa?

Restabelecer os laços rompidos pelo delito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, com a mútua compreensão dos sentimentos, tornando a vida das pessoas envolvidas mais tranquila e compensada pelos sofrimentos decorrentes do conflito. Por meio da valorização dos sentimentos de honestidade, humildade, interconexão, empoderamento e esperança, aborda a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito.

Como funciona a Justiça Restaurativa?

No procedimento da Justiça Restaurativa, as pessoas envolvidas em situações de violência ou conflito, seus familiares, seus amigos e a sua comunidade se reúnem com um ou mais mediadores ou facilitadores que dialogarão sobre o ocorrido e suas consequências. Serão expostos os prejuízos emocionais, morais e materiais causados, as necessidades da vítima e as possibilidades do ofensor, estabelecendo, assim, um modo de reparar a dor, os traumas, as relações, a autoestima da vítima e os danos materiais sofridos.

Esse encontro é chamado de Sessão Restaurativa e, durante a sua realização, o facilitador coordena e orienta as pessoas diretamente envolvidas, assim como os seus apoiadores, visando estabelecer um plano restaurativo de forma a construir um acordo que atenda às necessidades criadas pelo conflito, de forma coletiva e integrada com a comunidade.

O acordo restaurativo celebrado deve respeitar os limites da lei, para que gere os efeitos desejados no processo convencional.

O espaço oferecido pela Justiça Restaurativa é seguro para a abordagem das questões e constituição das soluções pacíficas para o futuro, com garantia de sigilo dos conteúdos tratados no encontro.

Em que casos se aplica a Justiça Restaurativa?

Além do campo da Justiça institucional, as reflexões propostas pelo modelo restaurativo permitem visualizar e reconfigurar a forma como atuam as atividades exercidas cotidianamente pela sociedade em seus relacionamentos, nos ambientes de trabalho, na escola, na vizinhança e na família, revelando grande avanço para a pacificação social.

No âmbito das 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais, que contemplam delitos de menor potencial ofensivo, a exemplos de brigas entre vizinhos, lesões corporais, perturbações do sossego e da tranquilidade alheios, acidentes de veículos, ameaças, constrangimentos ilegais, crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), nem todos os processos em tramitação são apropriados para a aplicação das práticas restaurativas, mas aqueles que envolvam conflitos que traumatizam as partes a nível de suas relações pessoais e existenciais.

Antes do ofensor e da vítima serem consultados sobre esta opção, os casos são identificados pelos Atendentes Judiciários, no momento da apresentação da queixa ou da recepção do Termo Circunstanciado, os quais são submetidos à equipe interdisciplinar que emite relatório a ser analisado pela Promotora de Justiça e pela Juíza de Direito.

Somente após essa fase, as pessoas envolvidas são consultadas pela equipe interdisciplinar e convidadas à participação no procedimento restaurativo, porquanto a anuência das partes se constitui em elemento essencial para a instauração do procedimento.

Conforme as recentes recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Fórum Nacional de Mediação e Conciliação - FONAPEC, as práticas restaurativas podem ser aplicadas em todas as áreas do direito, e em qualquer fase do conflito, seja processual ou pré processual. Em se tratando da aplicação na etapa processual, a Justiça Restaurativa é eficaz até mesmo na fase de execução ou no cumprimento da pena ou medida sócioeducativa.

Quem participa da Justiça Restaurativa?

Todos os envolvidos no conflito : a vítima, o ofensor, as comunidades de interesse e a equipe de facilitadores.

Os sujeitos diretamente envolvidos – vítima e ofensor – são considerados em sua integralidade biopsicossocial, oferecendo a dimensão ampliada do conflito, necessária para que o trabalho da equipe interdisciplinar seja efetivo e humano.

Podem ainda ser convidados a participar do procedimento restaurativo, os familiares e as pessoas indiretamente envolvidas com o fato, os quais representam a comunidade de interesse que ajuda no redirecionamento do conflito, contribuindo para a sua solução e para identificar mecanismos de prevenção de novos delitos.

Os facilitadores ou mediadores que integram a equipe interdisciplinar são profissionais das áreas jurídicas, psicológica e social, que realizam o atendimento às partes, avaliando os fatos à luz dos parâmetros legais e éticos, definindo prioridades e estratégias de ação compatível para cada caso, a fim de estabelecer o plano restaurativo.

Esses facilitadores são treinados pelo próprio Núcleo de Justiça Restaurativa, especificamente para fomentar a adoção de práticas satisfatórias na prevenção e resolução dos conflitos na área criminal, visando a formação de capital humano com sensibilidade social, fundamental para a consolidação de uma cultura de paz e respeito aos Direitos Humanos, possibilitando que o encontro restaurativo aconteça com segurança e dignidade, repercutindo positivamente no grupo social a que pertencem os envolvidos.

3. MISSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Ter como referencial de ação as práticas restaurativas, neutralizando a intervenção penal formal do Estado;
- Utilizar uma metodologia pluridisciplinar que possibilite vias adequadas de resolução do conflito gerador do delito;
- Agir por meio da escuta compassiva, da mediação vítima – ofensor e dos círculos restaurativos de consenso;
- Facilitar o entendimento entre os envolvidos;
- Prestar apoio à vítima;
- Promover a restauração e reparação da vítima, assim como a inclusão social do ofensor;
- Responsabilizar o ofensor pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade;
- Apoiar e controlar o cumprimento do acordo restaurativo firmado pelas partes.

4. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO NÚCLEO MODELO - LARGO DO TANQUE

O Núcleo Modelo de Justiça Restaurativa - Largo da Tanque se encontra localizado na região da periferia de Salvador (ver anexo no final da cartilha), que abrange a jurisdição da 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais, incluindo os bairros do Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Mal. Rondon, Periperi, Paripe e Madre de Deus.

Tratam-se de áreas populosas, de grande comoção social, onde a implantação da cultura de paz e do diálogo responsável torna-se imprescindível para neutralizar a onda crescente de violência. Visa mudar a ideologia da intolerância, criando uma sociedade com espírito de compreensão, paz, solidariedade, igualdade e amizade entre todas as etnias e camadas sociais, incentivando a vida em comunidade de forma mais harmônica, evitando a intervenção penal do Estado.

5. ALCANCE DO NÚCLEO MODELO - LARGO DO TANQUE

O Núcleo Modelo - Largo do Tanque possui chances consistentes de continuidade na 5ª e 6ª Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais, diante da coordenação dos trabalhos que vêm sendo desenvolvidos desde 2005 pela equipe interdisciplinar (facilitadores – psicólogos – pedagogos – assistentes sociais), com a participação, também, de representatividades da comunidade.

A equipe encarregada de mediar o encontro é formada por psicólogos, assistentes sociais, advogados, trabalhando em parceria interdisciplinar, coadjuvados por líderes comunitários.

6. PÚBLICO BENEFICIADO

População envolvida em conflitos interpessoais, com repercussão criminal, estabelecida na área jurisdicional da 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador.

7. EMBRIÃO DO NÚCLEO MODELO - LARGO DO TANQUE

O Núcleo Modelo de Justiça Restaurativa - Largo do Tanque, nasceu de experiências implantadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o Projeto dos Balcões de Justiça e Cidadania (2004) que possibilitou o surgimento do Núcleo de Conciliação Prévia nas Varas de Família (2006) e do Núcleo de Psicologia e Assistência (2007).

O Projeto Piloto de Justiça Restaurativa teve início em 2005 diante do assoberbamento diário das pautas de audiências preliminares da própria Unidade, denominada à época Extensão do 2º Juizado Especial Criminal. Não dispondo a conciliação de tempo suficiente com os envolvidos para buscar uma efetiva solução para os conflitos judicializados, o que, por vezes, demanda tempo para que se possa alcançar as necessidades emocionais das partes, com

participação ativa e o engajamento do grupo no processo conciliatório, as audiências eram remarcadas para épocas distantes, impossibilitando a realização de um atendimento com tempo razoável e a solução do litígio de forma pacífica e preliminar, em obediência à Lei dos Juizados Especiais.

Dessa maneira, foi sentida a necessidade da presença de facilitadores, voluntários, com tempo disponível para a mediação a fim de possibilitar a abertura de novas pautas de audiências, melhor estruturadas e com possibilidade de dar maior satisfação às partes durante esse ato processual.

Diante disso, foram assim, convidados a participar como voluntários, junto às mesas de conciliação, advogados e estagiários militantes na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, assim como, assistentes sociais, além de psicólogos e professores, que passaram a integrar o grupo de estudos, disponibilizando o espaço para estágio supervisionado de alunos formandos em psicologia, serviço social, administração e direito, serviços que se incorporaram ao atendimento das partes durante as audiências preliminares, evitando a formalização do processo.

Em outubro de 2005, após treinamento básico, ministrado pelo Bel. André Gomma de Azevedo - Juiz de Direito - Mestre em Direito, coordenador do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Resoluções apropriadas de Disputa da Universidade Nacional de Brasília (UNB), foram iniciados os trabalhos de mediação utilizando técnicas autocompositivas, como a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, usados especificamente pela Justiça Restaurativa.

A equipe interdisciplinar passou então a atender, observar e atuar não só nas audiências preliminares mas também nas audiências de instrução, fornecendo, ainda, atendimentos individuais às vítimas, no momento em que prestavam suas queixas, ou em momentos posteriores, mediante marcação prévia para o atendimento.

Diversas soluções foram surgindo com o trabalho desenvolvido pelos facilitadores junto às partes, com a antecipação de conciliações, alcançando uma real solução para o conflito, por meio de um processo circular e cooperativo que envolve todas as partes, e os principais interessados na formação da melhor solução para a reparação do dano causado.

A 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador têm alcançado bons resultados na resolução dos conflitos, bem como se tornou real a diminuição da criminalidade e da reincidência de infrações de menor potencial ofensivo na área de sua atuação, após a instalação do Núcleo de Justiça

Restaurativa, que possibilita maior número dos atendimentos em condições mais adequadas para o tratamento e resolução do conflito.

O Núcleo de Justiça Restaurativa do Largo do Tanque (como ficou conhecido, por sua localização quando do início das atividades), através de seus atendentes judiciários seleciona os Termos Circunstanciados procedentes da Polícia Civil, para o tratamento restaurativo das ocorrências envolvendo delitos de menor potencial ofensivo, oriundos das áreas circunscricionais das Delegacias da 2ª CP (Liberdade), 3ª CP (Baixa do Bonfim), 4ª CP (São Caetano), 5ª CP (Periperi) e da Especializada em Tóxicos e Entorpecentes, sempre que haja compatibilidade do interesse das partes com os objetivos do Núcleo. O apoio da Polícia Militar do Estado da Bahia também se soma às ações restaurativas através da 14ª Companhia Independente e Polícia Militar do Lobato, que dá suporte territorial às ações do Núcleo Modelo, e cujo comando à época, possibilitou a capacitação dos seus Oficiais e Praças como os primeiros integrantes da PM a desenvolverem as técnicas de Justiça Restaurativa nas suas ações.

O Núcleo disponibiliza aos seus usuários o serviço de “Sala de Espera”, espaço exclusivo e reservado para o desenvolvimento de ações socioeducativas e terapêuticas voltadas para aqueles que estejam no aguardo do atendimento, seja com facilitadores, psicólogos, assistentes sociais ou esperando a realização de audiência. Trata-se de um pré-atendimento que beneficia as partes com palestras, mensagens, filmes e meditações com o propósito de criar uma reflexão do ofensor, da vítima e das testemunhas sobre a sua situação pessoal visando contribuir para o restabelecimento do seu equilíbrio emocional.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vem promovendo através da sua Universidade Corporativa – UNICORP, sucessivas capacitações para funcionários e voluntários, além de integrantes das Polícias Civil e Militar que servirão como multiplicadores de conhecimento das técnicas restaurativas, utilizando recursos autocompositivos e métodos educacionais baseados nas práticas de Justiça Restaurativa para solução de conflitos no âmbito da justiça criminal, dando cumprimento à Meta 8/2016 do CNJ.

8. JUSTIFICATIVA E FINALIDADE

A Justiça Restaurativa, como ensina o Profº. Renato Sócrates Gomes Pinto, em sua obra “Justiça Restaurativa o Paradigma do Encontro”, faz uma abordagem holística e racional do conflito que cerca o fato delituoso.

Transcende as ideologias repressiva e sociológica da criminalidade,

situando-se em um ângulo conceitual próprio.

Dessa forma a Justiça Restaurativa não se configura no senso jurídico penal (punição), mas como modelo restaurativo integrador, baseado numa atuação interdisciplinar e psicossocial.

A Justiça Restaurativa vai além do conflito jurídico, procurando restaurar o vínculo relacional rompido com o delito e promovendo encontros entre a vítima, o ofensor e as pessoas da comunidade onde ambos moram, sem a preocupação de reconstruir uma “verdade processual”, baseada no contraditório, mas identificando os danos e traumas ocorridos, buscando proporcionar a sua reparação, transformando as atividades com vista a uma solução de consenso – o Encontro Restaurativo.

Diferentemente do sistema tradicional da justiça comum, na Justiça Restaurativa o delito é tratado como a violação das relações entre as pessoas e visa o seu restabelecimento.

Decorrendo para a vítima um dano, este deve ser reparado satisfatoriamente, pois repercute na sua vida e da comunidade em que está inserida, e na vida do próprio ofensor.

As partes passam para o centro do processo e apropriam-se do conflito, deixando de ser apenas espectadores, sem voz, com função de meio de prova como acontece no processo tradicional.

Segundo pesquisas científicas desenvolvidas por universidades da Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa pode reduzir a reincidência, exatamente porque estimula uma resposta satisfatória das partes que se comprometem por meio de um acordo restaurativo homologado pelo juiz e fruto do unânime consenso das próprias partes, com avaliação sucessiva dos resultados e fiscalização para a efetividade dos compromissos assumidos.

Os envolvidos contam ainda com o apoio da comunidade, restaurando assim o trauma individual e o trauma social sofrido, longe portanto das soluções processuais preestabelecidas e impostas de forma coercitiva, representando a Justiça Restaurativa a democratização da justiça penal.

9. CAPACITAÇÃO DE NOVOS FACILITADORES

O “Curso de Capacitação de Facilitadores para a Justiça Restaurativa, Mediação Penal, Prevenção da Violência e Direitos Humanos”, foi organizado com

o conteúdo-síntese do conhecimento que embasa o Núcleo de Justiça Restaurativa - Largo do Tanque. Direcionado aos profissionais do Sistema de Justiça e Segurança Pública é aberto às instituições e organizações da comunidade, pretende fomentar a aplicação das técnicas autocompositivas, como estratégias de intervenção precoce na resolução de conflitos e construção de um novo e humanizado modelo de Justiça – a Justiça Restaurativa.

O curso é composto por dois módulos, o Módulo I é composto por 40 horas teórico práticas e oferece também espaço para experimentação, conscientização, compreensão e aprendizado sobre a mediação penal, a valorização da vítima e as práticas restaurativas, como modelo de pacificação dos conflitos decorrentes das relações interpessoais e da convivência comunitária. O estágio supervisionado ocorre no Módulo II, onde os facilitadores em formação acompanham 60 horas de práticas restaurativas aplicadas em ambiente real.

10. CONCLUSÃO

A simples concentração na determinação da culpa e na punição dos transgressores, características do modelo retributivo da Justiça Criminal, não tem alcançado resultado favorável no sentido de evitar o número crescente da criminalidade. É necessário ser, urgentemente, adotado um programa de medidas restaurativas visando o efetivo restabelecimento das relações rompidas pela prática de delitos. Deve ser assim, evitar a reincidência e alcançar a reparação do dano sofrido pela vítima, por meio da conscientização e responsabilização do ofensor e ainda o comprometimento da comunidade em busca de um novo acordo social restaurador com intervenção mínima do poder penal formal do Estado.

O Sistema dos Juizados Especiais continua sendo considerado o órgão da Justiça que mais alcança a população em geral. Regido por uma legislação avançada que permite a adoção das medidas restaurativas e institutos que buscam a despenalização. A prática do modelo restaurativo acolhida com sucesso em vários países a exemplo do Canadá e da Austrália, encontra aplicação coerente com os métodos previstos na Lei nº 9.099/95, sendo assim o JECRIM é campo favorável para funcionamento deste novo paradigma da Justiça.

O TJBA consolidou parceria com o Governo do Estado da Bahia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, celebrando, em 18 de dezembro de 2009, um Termo de Cooperação Técnica que objetiva a adoção de ações de implementação da Justiça

Restaurativa. Objetivando disseminar práticas de resolução pacífica de conflitos, em 28 de julho de 2010, através da Resolução nº 8, em Sessão Plenária o TJBA instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, criando formalmente o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque. Ficou assim assegurado, a observância dos direitos fundamentais, o respeito à vida e à dignidade humana, o que constitui uma moderna abordagem em matéria de conciliação criminal.

Por meio deste Núcleo de Justiça Restaurativa, em Salvador, o Tribunal de Justiça da Bahia se incorpora ao movimento restaurativo brasileiro, visando a construção de uma nova forma de prestação jurisdicional, preconizada pela ONU.

Contribuindo para otimizar a interação desse serviço restaurativo com a rede estadual de assistência social e proporcionando uma melhor prestação jurisdicional à comunidade, CNJ estabeleceu a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, criando a Política Nacional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário.

Visando proporcionar uma melhor atuação da Justiça Restaurativa nas esferas judiciais e extrajudiciais, sua difusão, implantação a sistematização das suas práticas, o TJBA, através da Resolução nº 17 de 21/08/15, também instituiu a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa, que estabelece o tratamento adequado dos conflitos de interesse, objetivando a pacificação social e o apoio às iniciativas para sua implementação no estado.

O Núcleo de Justiça Restaurativa de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do seu Comitê Gestor, oferece aos magistrados e facilita a aplicação dos mecanismos de solução e controvérsias pelas instituições estaduais, notadamente os que incentivam a pacificação do conflito, objetivando o alinhamento do atendimento ao paradigma participativo, humanizante, dialógico e responsabilizante da Justiça Restaurativa em todas as Comarcas do Estado da Bahia.

Esses meios consensuais coadunam-se com a mediação e a conciliação, mecanismos incentivados pela Resolução 125 do CNJ e pelo novo Código de Processo Civil, constituindo o foco do trabalho desenvolvido pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), objeto da Resolução nº 24, de 11 de dezembro de 2015, deste Tribunal de Justiça da Bahia.

Todas essas resoluções encontram-se no final, integrando esta cartilha, para melhor conhecimento desta legislação específica.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO 225, DE 31 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa; CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais;

CONSIDERANDO que o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

CONSIDERANDO o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no caput e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o caput deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no caput deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o caput deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no caput deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos: a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;

b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a

partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 5º. Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras: I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§1º. Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º. Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

§1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§2º. O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§3º. Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§4º. Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes. §5º. Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

§6º. Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º. As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

- I – sejam responsáveis por esse fato;
- II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

CAPÍTULO V

DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§1º. O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§2º. Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§3º. Os formadores do curso referido no caput deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

CAPÍTULO VII

DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§ 1º. Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§ 2º. A criação e manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa é de responsabilidade dos tribunais. Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios

simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24 Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§3º. Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

Ministro Ricardo Lewandowski

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária realizada aos onze dias do mês de dezembro do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do art. 165, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, do art. 24, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e as disposições da Resolução nº 125/2010, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE

CAPÍTULO I - DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (NUPEMEC)

Art. 1º. O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), instituído pelo Decreto Judiciário nº 247, de 29 de março de 2011, é o órgão central incumbido do planejamento e coordenação das unidades de mediação e conciliação do Poder Judiciário e pelo desenvolvimento dos programas destinados à capacitação e estímulo à autocomposição.

§ 1º A coordenação do NUPEMEC será exercida pelo Juiz Assessor Especial da Presidência para Assuntos Institucionais -AEP II.

§ 2º Será designado, pela presidência do Tribunal de Justiça, um desembargador para participar do fomento e formulação de estratégias para a execução da política pública judiciária de tratamento dos conflitos de interesses, no âmbito estadual.

§ 3º A Coordenação Geral dos Juizados Especiais (COJE) exercerá as atribuições inerentes ao NUPEMEC, em relação aos CEJUSC porventura instalados nas suas unidades judiciárias, incumbindo-lhe planejar, implantar e superintendê-los.

Art. 2º. Incumbe ainda ao NUPEMEC:

I - O credenciamento das instituições de ensino para oferecer capacitação em mediação e conciliação judicial;

II - A certificação do mediador, do conciliador Judicial e das câmaras privadas de mediação e conciliação;

III - Subscrever os instrumentos contratuais celebrados sob o regime de voluntariado;

IV - Avaliar e aprovar os projetos de implantação de unidades de mediação e conciliação;

V - Acompanhar e divulgar os resultados alcançados;

VI - Apoiar outros métodos pacíficos de resolução de controvérsias, a exemplo do Programa de Justiça Restaurativa, regulado pelas Resoluções nº 8, de 28 de julho de 2010, e nº 17, de 21 de agosto de 2015"; e

VII - Gerir a preparação para a Semana Nacional de Conciliação e quaisquer outras iniciativas relacionadas a meios consensuais de resolução de conflitos, excetuada a atribuição prevista no parágrafo único deste artigo.

CAPÍTULO II - DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)

Art. 3º. Os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) são unidades destinadas precipuamente à realização de sessões e audiências de mediação e conciliação.

Parágrafo único. As atividades do CEJUSC compreendem a autocomposição processual, pré-processual e o setor de cidadania.

Art. 4º. A instalação e a implementação das atividades do CEJUSC atenderão às normas desta resolução, à política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e às demais determinações legais.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver CEJUSC e for inviável a atuação de conciliador ou mediador, caberá ao Juiz enviaar esforços para firmar parcerias para a instalação de CEJUSC e conduzir a sessão de conciliação, nos termos do art. 359 do novo CPC.

Art. 5º. O CEJUSC com atuação na autocomposição processual disporá de uma estrutura mínima de um servidor para praticar os atos de secretaria, com o auxílio de equipe a ser definida de acordo com a estrutura de cada unidade.

Art. 6º. A criação e o encerramento da atividade do CEJUSC serão autorizados pela presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nas comarcas de entrância final, ficam criados os CEJUSC com competência para a conciliação e mediação em processos cíveis, de relações de

consumo, de família e/ou tributários, cujas instalações serão efetivadas após aferição da viabilidade pelo Nupemec, podendo haver um secretário para cada competência processual.

Art. 7º. O juiz coordenador do CEJUSC será designado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 8º. O CEJUSC poderá contar com advogado, em regime voluntário ou cedido, por convênio com órgão público ou entidade privada, para assistir gratuitamente ao réu acompanhado de advogado na sessão de mediação ou conciliação, exclusivamente.

Parágrafo único. Será também admitido o trabalho voluntário de estudantes universitários, conciliadores, mediadores e profissionais de outras áreas, podendo o juiz coordenador celebrar termo de compromisso individual ou com entidade de ensino, Ordem dos Advogados do Brasil, órgãos públicos e entidades da sociedade civil visando fomentar essa prática.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, sobretudo as de ensino superior, visando a implementação de unidades de CEJUSC.

§ 1º O CEJUSC poderá ser instalado em associações de bairro, centros comunitários, instituições religiosas e de ensino, dentre outras, sendo permitida a atuação de agentes comunitários, psicólogos e assistentes sociais, podendo, ainda, funcionar em atividade itinerante.

§ 2º As obrigações dos partícipes serão disciplinadas em termos de compromisso de cooperação técnica ou convênio.

Art. 10. As instituições parceiras devem:

I - Observar as normas aplicáveis e adotar as recomendações emanadas do NUPEMEC;

II - Responder, exclusivamente, por todas as obrigações contraídas perante os agentes alocados nas atividades das unidades de mediação, sob a sua responsabilidade, sobretudo as de natureza trabalhista; e

III - Promover a capacitação do pessoal em atuação na respectiva unidade e, eventualmente, participar das capacitações organizadas pelo Poder Judiciário, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior.

Seção I - Da Autocomposição Processual

Art. 11. Caberá ao CEJUSC a prática de todos os atos necessários enquanto o processo estiver tramitando na unidade.

Art. 12. O CEJUSC receberá o processo através de autos ou por via eletrônica, em se tratando de comarca já informatizada.

§ 1º O sistema processual de informática deverá permitir a geração de relatórios contendo a informação do motivo em caso de não realização da audiência.

§ 2º No sistema processual de informática, o CEJUSC deverá ser identificado como unidade judiciária autônoma, por competência (processual cível, processual família, pré-processual etc), mesmo quando a sessão de mediação e conciliação ocorra na mesma unidade.

Art. 13. A atuação do CEJUSC no processo judicial restringe-se à tentativa de autocomposição.

Parágrafo Único. O mediador ou conciliador anexará aos autos um termo de acordo ou informará que a sessão de conciliação ou mediação realizada não resultou em autocomposição, o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.

Art. 14. Não haverá cobrança autônoma de custas processuais em face da remessa dos autos para a realização de sessão de conciliação ou mediação no CEJUSC.

Seção II - Da Autocomposição Pré-processual

Art. 15. Considera-se pré-processual a autocomposição resultante de mediação ou conciliação de qualquer questão que ensejaria o ajuizamento de procedimento de jurisdição contenciosa ou voluntária.

Art. 16. Serão objeto de autocomposição pré-processual as seguintes questões, todas transacionáveis:

I - Divórcio, alimentos, reconhecimento e dissolução de união estável, reconhecimento de relação de parentesco, regulamentação da convivência familiar, guarda dos filhos menores e incapazes e partilha de bens.

II - Matérias previstas no art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Art. 17. Obtido o acordo, o respectivo instrumento será cadastrado no sistema processual e distribuído ao próprio CEJUSC, no qual será homologado, após eventual parecer ministerial, se necessário, e expedidos documentos conforme o caso, para fins do artigo 15.

Parágrafo único. Os acordos celebrados no CEJUSC que atue apenas na fase pré-processual serão remetidos para o cartório competente para o devido processamento.

Art. 18. Os atos processuais do Juiz Coordenador ficam limitados ao oferecimento de sentença homologatória, expedição de mandado de averbação e ofícios que visem o implemento de providências contidas no termo de acordo homologado.

Art. 19. A sentença homologatória de acordo de família obrigará o Oficial de Registro Público ao seu cumprimento, independente de mandado judicial, exceto no caso de dúvida, caso em que será dirimida pelo juiz competente, nos termos da Lei nº 6.015/1973.

§ 1º O erro material evidente contido na sentença não obsta a sua averbação, desde que esclarecido por certidão expedida pelo CEJUSC.

§ 2º Quando exigida, a autenticação da assinatura do Juiz de Direito em documento físico, será efetuada pelo próprio CEJUSC.

Art. 20. A execução do acordo homologado no CEJUSC será processada no Juízo competente.

Parágrafo único. Quando o requerimento de execução for formulado nos próprios autos, o processo será encaminhado à distribuição.

Art. 21. Não incidirão custas em relação aos procedimentos pré-processuais que envolvam matéria cível, de valor não superior a quarenta salários mínimos, e matéria de família.

Parágrafo único. Excetuam-se desta regra os acordos de família que resultarem em transmissão de propriedade de bem de valor superior ao utilizado como limite para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do respectivo município.

Seção III - Do Setor de Cidadania

Art. 22. No Setor de Cidadania serão assegurados serviços de orientação e encaminhamento quando a questão apresentada não se insira nas atribuições do CEJUSC, sem prejuízo de outros serviços que possam ser incorporados à prática.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DO MEDIADOR E DO CONCILIADOR

Art. 23. Orientam a atuação do conciliador e do mediador as disposições contidas

em lei e norma do Conselho Nacional de Justiça, bem como os instrumentos normativos aplicáveis no âmbito estadual.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os Núcleos de Conciliação de Família de 1º Grau, o Núcleo de Conciliação de 2º Grau, as Casas de Justiça e Cidadania, a Câmara de Conciliação de Saúde, os Balcões de Justiça e Cidadania e os Conselhos Municipais de Conciliação, as unidades que adotem o Programa de Justiça Restaurativa e quaisquer outras destinadas à autocomposição passam a ser consideradas Centros Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e terão acrescidas às suas nomenclaturas a expressão CEJUSC.

Art. 25. A criação de CEJUSC poderá ser solicitada diretamente pelo magistrado titular da comarca.

Art. 26. Somente poderão ser objeto de remessa ao CEJUSC os feitos ajuizados a partir da data da vigência da presente resolução.

Parágrafo único. As ações ajuizadas anteriormente a vigência desta resolução, bem como a realização de mutirões de conciliação, somente poderão estar a cargo do CEJUSC mediante autorização do NUPEMEC.

Art. 27. Nas cidades de Salvador e Feira de Santana haverá um Juiz designado pela presidência do Tribunal de Justiça para exercer a coordenação jurídica dos "Balcões de Justiça e Cidadania - CEJUSC", cabendo-lhe homologar os acordos celebrados, e uma Secretaria com estrutura de pessoal compatível com as necessidades.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário das Resoluções nº 1, de 14 de fevereiro de 2003, nº 8, de 19 de novembro de 2004, nº 5, de 17 de abril de 2006, nº 6, de 25 de julho de 2008, e os Decretos Judiciários nº 41, de 16 de julho de 2008, nº 74, de 25 de março de 2009 e nº 236, de 25 de março de 2011.

Art. 29. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

(DISPONIBILIZADA NO DJE DE 27 DE AGOSTO DE 2015)

Dispõe sobre o Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia e seu âmbito de atuação nas esferas judicial e extrajudicial, visando a difusão, implantação e sistematização de práticas e conhecimentos em Justiça Restaurativa, através da instituição da Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa-PJEJR de tratamento adequado dos conflitos de interesses objetivando a pacificação social lato sensu, pertinente ao enfrentamento de conflitos, violências, delitos e atos infracionais e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária realizada aos vinte e um dias do mês de agosto do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

A Resolução nº 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que recomendou a adoção de Justiça Restaurativa pelos países-membros e definiu os princípios básicos para a sua utilização, por entender que as suas práticas asseguram o pleno respeito aos direitos humanos e às garantias previstas em toda legislação democrática;

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação alterada pela Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado nos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e prevê a introdução da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça Brasileiro;

A Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010, do Tribunal de Justiça da Bahia, que instituiu o Programa de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e criou o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

CONSIDERANDO que cabe ao Judiciário, estabelecer políticas públicas de tratamento adequado nos conflitos de interesses, de forma a organizar, não somente os serviços prestados através dos processos judiciais, como também, promover intervenções amigáveis, baseadas na participação e no senso de

corresponsabilidade, que possam servir de mecanismos de solução extrajudicial de conflitos, ou, em especial, através dos meios consensuais, autocompositivos, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de ser consolidada uma política pública permanente de apoio, aprofundamento, avaliação e sistematização, para ampliar, qualificar, disseminar os conhecimentos teóricos e incentivar a colocação em prática dos mecanismos que ampliem e consolidem a Justiça Restaurativa, como forma de solução de conflitos no Estado, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça da Bahia;

CONSIDERANDO que a conciliação, os círculos restaurativos, os círculos de sentença e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, já reconhecidos e incentivados pela ONU, na solução e prevenção de litígios penais e não-penais, e que a sua apropriada disciplina em programas implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos e a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

RESOLVE

Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa, no âmbito do Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia, voltada para o tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar o direito à solução dos conflitos por meios restaurativos, adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Incumbe à Política Judiciária Estadual de Justiça Restaurativa oferecer e/ou facilitar mecanismos de soluções de controvérsias, notadamente, os que incentivem a pacificação do conflito, objetivando o alinhamento com o paradigma participativo, humanizante, dialógico e responsabilizante da Justiça Restaurativa, através de meios consensuais, como mediação, conciliação, círculos restaurativos e círculos de sentença.

Art. 2º. O Núcleo de Justiça Restaurativa de Segundo Grau, instituído pela presente Resolução, será composto por 05 (cinco) membros especialistas em Justiça Restaurativa, indicados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para aprovação do Tribunal Pleno, sendo um Desembargador que presidirá o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, 02 (dois) Juízes de Direito de Entrância Final e 02 (dois) servidores do TJBA.

Parágrafo único. O Desembargador, presidente do Comitê Gestor, poderá nomear especialistas em Justiça Restaurativa para compor comissões e coordenações visando atingir os objetivos descritos nesta Resolução.

Art. 3º. São atribuições do Núcleo de Justiça Restaurativa-NJR de Segundo Grau:

I- Implantar, divulgar e desenvolver Núcleos de Justiça Restaurativa de Primeiro Grau, integrado as Varas da Infância e Juventude, Criminais e Sistemas dos Juizados Especiais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia;

II- Promover encontros estaduais, regionais e municipais para divulgação, formação, capacitação e debates sobre a Justiça Restaurativa junto aos setores e instituições públicas e privadas do Estado da Bahia, buscando a participação do Conselho Nacional de Justiça, da Associação dos Magistrados do Brasil, da Associação dos Magistrados da Bahia, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, da Secretaria de Segurança Pública, das Universidades, das Faculdades e de representações da sociedade civil;

III- Articular com os Poderes Executivo e Legislativo e demais segmentos sociais as práticas restaurativas e serviços de suporte para o funcionamento e desenvolvimento dos Núcleos de Justiça Restaurativa;

IV- Divulgar relatórios e registros estatísticos sobre ações desenvolvidas e casos atendidos, assegurando sempre a confidencialidade;

V- Orientar os Núcleos de Justiça Restaurativa de Primeiro Grau a difundirem os serviços restaurativos;

VI – Acompanhar a aplicação da Resolução nº 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, assegurando a promoção da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e,

VII - Acompanhar a aplicação da Resolução nº 8, de 28 de julho de 2010, do TJBA, na promoção do Programa de Justiça Restaurativa, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que criou o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º. Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, atuais 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 4º. O Núcleo de Justiça Restaurativa do Segundo Grau, fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a efetivação e a ampliação das práticas de Justiça Restaurativa, no âmbito das suas competências, especialmente, junto às universidades e faculdades, para divulgação do tema e do acesso de estudantes, principalmente, de psicologia, de ciências sociais, de pedagogia, de direito e de administração, aos Núcleos de Primeiro Grau, na participação em cursos de formação e capacitação na realização de estágios supervisionados.

Art. 5º. O Núcleo de Justiça Restaurativa do Segundo Grau, fica ainda autorizado a realizar convênios com a EMAB, a UNICORP, o Ministério Público, a Defensoria

Pública, a OAB-BA, e suas respectivas Escolas Superiores, assim como, Universidades, Faculdades, Instituições ou Empresas, públicas e privadas, para divulgação, formação e capacitação dos seus membros no uso das práticas e instrumentos restaurativos visando a resolução extrajudicial dos conflitos.

Art. 6º. Nas hipóteses dos artigos 4º e 5º, que gerarem despesas para o Tribunal, será necessária, para a execução das atividades, a prévia anuência da Presidência.

Art. 7º. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo ao Núcleo de Justiça Restaurativa de Segundo Grau, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa

qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência; (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar os cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334, § 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação;

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16) XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo III

Das Atribuições dos Tribunais

Seção I

Dos Núcleos Permanentes

de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução;

VII – criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

VIII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça. § 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Na hipótese de conciliadores, mediadores e Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação credenciadas perante o Poder Judiciário, os tribunais deverão criar e manter cadastro ou aderir ao Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nos termos do art. 169, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, a Mediação e a Conciliação poderão ser realizadas como trabalho voluntário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Aos mediadores e conciliadores, inclusive membros das Câmaras Privadas de Conciliação, aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 134, IV, do Código de Processo Civil de 1973; no art. 148, II, do Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução CNJ 200/2015. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º Nos termos do art. 172 do Código de Processo Civil de 2015, o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais,

excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) § 3º Os tribunais poderão, enquanto não instalados os Centros nas Comarcas, Regiões, Subseções Judiciárias e nos Juízos do interior dos estados, implantar o procedimento de Conciliação e Mediação itinerante, utilizando-se de Conciliadores e Mediadores cadastrados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Nos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, é facultativa a implantação de Centros onde exista um Juízo, Juizado, Vara ou Subseção desde que atendidos por centro regional ou itinerante, nos termos do parágrafo anterior. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Nas Comarcas das Capitais dos Estados bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será concomitante à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 6º Os tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros Regionais, enquanto não instalados Centros nos termos referidos no § 2º, observada a organização judiciária local. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 9º Para efeito de estatística referida no art. 167, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, os tribunais disponibilizarão às partes a opção de avaliar Câmaras, conciliadores e mediadores, segundo parâmetros estabelecidos pelo Comitê Gestor da Conciliação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 10º O Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores conterá informações referentes à avaliação prevista no parágrafo anterior para facilitar a escolha de mediadores, nos termos do art. 168, caput, do Novo Código

de Processo Civil combinado com o art. 25 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 9º Os Centros contarão com I (um) juiz coordenador e, se necessário, com I (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados, Varas ou Região, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos I (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado de casos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

§ 1º Os tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de

treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação do usuário. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado. Somente deverão ser certificados mediadores e conciliadores que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-A

Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de Justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-B. Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras: (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de Processo Civil; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça; (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção III-B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

(Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania ad referendum do plenário. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Capítulo IV

Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos; IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Art. 18-A. O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 18-C. Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentados pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Este texto não substitui a publicação oficial.

ANEXO I

DIRETRIZES CURRICULARES

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

(Aprovadas pelo Grupo de Trabalho estabelecido nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil por intermédio da Portaria CNJ 64/2015)

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores (conciliadores e mediadores) tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial. Esse curso, dividido em 2 (duas) etapas (teórica e prática), tem como parte essencial os exercícios simulados e o estágio supervisionado de 60 (sessenta) e 100 (cem) horas.

I - Desenvolvimento do curso

O curso é dividido em duas etapas: 1) Módulo Teórico e 2) Módulo Prático (Estágio Supervisionado).

I.1. Módulo Teórico

No módulo teórico, serão desenvolvidos determinados temas (a seguir elencados) pelos professores e indicada a leitura obrigatória de obras de natureza introdutória (livros-texto) ligados às principais linhas técnico-metodológicas para a conciliação e mediação, com a realização de simulações pelos alunos.

I.1 Conteúdo Programático

No módulo teórico deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.

b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos

Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.

c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos

Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.

d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos

Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.

e) Moderna Teoria do Conflito

Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.

f) Negociação

Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados).

Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).

g) Conciliação

Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística.

Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).

h) Mediação

Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção,

acondicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).

i) Áreas de utilização da conciliação/mediação

Empresarial, familiar, civil (consumeirista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.

j) Interdisciplinaridade da mediação

Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.

k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação

Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores

O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas às abordagens de mediação adotadas.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico é de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregará relatório ao final do módulo.

Assim, cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Módulo Teórico, que habilitará o aluno a iniciar o Módulo Prático (estágio supervisionado).

2. Módulo Prático – Estágio Supervisionado

Nesse módulo, o aluno aplicará o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor), desempenhando, necessariamente, 3 (três) funções: a) observador, b) co-conciliador ou co-mediador, e c) conciliador ou mediador.

Ao final de cada sessão, apresentará relatório do trabalho realizado, nele lançando suas impressões e comentários relativos à utilização das técnicas aprendidas e aplicadas, de modo que esse relatório não deve limitar-se a descrever o caso atendido, como em um estágio de Faculdade de Direito, mas haverá de observar as técnicas utilizadas e a facilidade ou dificuldade de lidar com o caso real. Permite-se, a critério do Nupemec, estágio autossupervisionado quando não houver equipe docente suficiente para acompanhar todas as etapas do Módulo Prático.

Essa etapa é imprescindível para a obtenção do certificado de conclusão do curso, que habilita o mediador ou conciliador a atuar perante o Poder Judiciário.

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse módulo é de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o número mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação, que é o necessário para o cadastramento como mediador junto ao tribunal no qual pretende atuar.

2.3 Flexibilidade dos treinamentos

Os treinamentos de quaisquer práticas consensuais serão conduzidos de modo a respeitar as linhas distintas de atuação em mediação e conciliação (e.g. transformativa, narrativa, facilitadora, entre outras). Dessa forma, o conteúdo programático apresentado acima poderá ser livremente flexibilizado para atender às especificidades da mediação adotada pelo instrutor, inclusive quanto à ordem dos temas. Quaisquer materiais pedagógicos disponibilizados pelo CNJ (vídeos, exercícios simulados, manuais) são meramente exemplificativos.

De acordo com as especificidades locais ou regionais, poderá ser dada ênfase a uma ou mais áreas de utilização de conciliação/mediação.

II – Facultativo

I. Instrutores

Os conciliadores/mediadores capacitados nos termos dos parâmetros acima indicados poderão se inscrever no curso de capacitação de instrutores, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Experiência de atendimento em conciliação ou mediação por 2 (dois) anos.
- Idade mínima de 21 anos e comprovação de conclusão de curso superior.

ANEXO II

SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

(Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e

não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art. 48, § 5º, do Novo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo

de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados Estatísticos

(Revogado pela Emenda nº I, de 31.01.13)

RESOLUÇÃO Nº 8, de 28 de julho de 2010.

PUBLICADA NO DJE DE 02 DE AGOSTO DE 2010.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em Sessão Plenária Extraordinária Mista, realizada aos 28 dias do mês de julho do corrente ano, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a crescente presença da abordagem multidisciplinar na legislação penal e processual penal brasileira;

CONSIDERANDO a ampliação dos espaços de consenso na legislação penal brasileira como ingrediente preconizado pelo modelo integrador de política criminal;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa, assim compreendida como a adoção de métodos de negociação e de mediação na solução de conflitos criminais, com a inclusão da vítima e da comunidade de referência no processo penal, constitui prática coincidente com esse novo paradigma criminológico integrador;

CONSIDERANDO ter a intervenção restaurativa caráter preventivo, no sentido de atuar nas causas subjacentes ao conflito, e se mostrar mais efetiva, no sentido de reduzir a probabilidade de recidivas;

CONSIDERANDO serem esses novos métodos indicados por órgãos governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, como os mais adequados para a resolução efetiva de conflitos dessa natureza e para a criação de uma cultura de paz;

CONSIDERANDO o crescente interesse pela Justiça Restaurativa, manifestado pelo meio acadêmico, pelos operadores do sistema de justiça criminal e pelos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a experiência positiva desenvolvida pelo Projeto-piloto de Justiça Restaurativa em curso na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque;

CONSIDERANDO também que as experiências nacionais e internacionais recomendam a vinculação dos programas de Justiça Restaurativa aos Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO, a necessidade de se dotar o Serviço de Justiça Restaurativa de recursos humanos e materiais que suportem o desenvolvimento de suas atividades;

CONSIDERANDO, por fim, a criação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) das Casas de Justiça e Cidadania (CJC) visando a “implantação de uma rede integrada de serviços destinados a promover cidadania (Constituição Federal de 1988, art. 1º, II) e disseminar práticas institucionais voltadas a promoção e proteção de direitos fundamentais e acesso à cultura e à justiça”.

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º O Programa de Justiça Restaurativa será coordenado por um Juiz de Direito indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

§ 2º As orientações gerais de execução do Programa de Justiça Restaurativa serão elaboradas, por Equipe Técnica, designada pelo Juiz de Direito Coordenador do Programa e integrada por Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos, Psicólogos, Assistente Social e Professores.

§ 3º A Coordenação Técnica do Programa deverá apresentar à Presidência do Tribunal de Justiça, relatórios mensais e relatório geral anual sobre as principais atividades realizadas.

Art. 2º Criar, no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, o Núcleo de Justiça Restaurativa integrado à Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, numa metodologia pluridisciplinar, com as atribuições de planejar, apoiar, executar e avaliar a aplicação de vias alternativas de resolução de conflitos, inerentes ao Programa de Justiça Restaurativa.

§ 1º O Núcleo de Justiça Restaurativa realizará a aplicação de métodos e práticas restaurativas às ocorrências e processos em tramitação na Extensão do 2º Juizado Especial Criminal – Largo do Tanque, além das seguintes ações:

I – recrutar, selecionar e capacitar equipe técnica e de suporte para compor o quadro de servidores da unidade;

II – estimular a formação e promover a capacitação de facilitadores voluntários;

III – capacitar rede de multiplicadores dos princípios e práticas restaurativas;

IV – promover o acolhimento, a orientação e a preparação das partes envolvidas em conflitos e das comunidades de referência para participarem do encontro restaurativo;

V – definir e adequar as atividades dos facilitadores na condução do encontro restaurativo;

VI – orientar das atividades dos facilitadores para a formalização do acordo restaurativo, quando alcançado;

VII – desenvolver instrumentos de avaliação do programa;

VIII – promover estudos visando aprimorar o Programa de Justiça Restaurativa;

IX – organizar a realização de eventos objetivando a divulgação do Programa de Justiça Restaurativa e dos seus resultados;

X – celebrar, com os facilitadores voluntários, Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, bem como a manutenção e armazenamento de tais instrumentos;

XI – estabelecer relacionamentos técnico e operacional com outras unidades, programas ou projetos do TJBA e com outras instituições, consolidando parcerias para a realização dos objetivos do Programa;

XII – fornecer apoio técnico e operacional aos Magistrados que assim o solicitarem;

XIII – promover a constituição e manutenção da biblioteca básica sobre Justiça Restaurativa, a fim de proporcionar a consulta dos facilitadores, bem como para os treinamentos desenvolvidos pelo Núcleo;

XIV – promover a elaboração e atualização da Cartilha do Núcleo de Justiça Restaurativa, a qual deverá contemplar a boa técnica da metodologia de mediação vítima-ofensor, escuta compassiva e comunicação não violenta;

XV – avaliar o impacto do programa na localidade, elaborando estratégias de verificação e saneamento de problemas e multiplicação de potencialidades;

XVI – prover o desenvolvimento de gestão com organismos nacionais e internacionais visando à captação de recursos adicionais e específicos para o desenvolvimento das atividades do Programa de Justiça Restaurativa e remuneração de servidores voluntários;

XVII – implantar o projeto “Sala de Espera – Restaurar”, destinado a promover ações pedagógico–sociais junto as partes envolvidas enquanto esperam atendimentos ou realizações de audiências.

§ 2º - Poderá o Núcleo de Justiça Restaurativa realizar treinamento e capacitação a servidores de outros órgãos e instituições, em função de Convênio, Termo de Cooperação ou qualquer outro instrumento de parceria, com o apoio da Gerência Administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte configuração de funções para a composição do Núcleo de Justiça Restaurativa:

I – Supervisor do Núcleo de Justiça Restaurativa, com as seguintes atribuições.

a) Supervisão geral do Núcleo de Justiça Restaurativa com a função principal de coordenação e gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento dos facilitadores;

b) coordenação dos processos de preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;

c) coordenação da elaboração, registro e documentação dos instrumentos de avaliação;

d) coordenação da realização, em conjunto com instituições externas e/ou equipe técnica do TJBA, de avaliação das ações do Programa.

II – Gerente Multidisciplinar, com as seguintes atribuições:

a) responsável por dar suporte às atividades da Supervisão;

b) auxiliar no gerenciamento dos processos de seleção, recrutamento, formação e treinamento;

c) atendimento às partes envolvidas em conflitos, visando a preparação e realização do pré-encontro e do encontro restaurativo;

d) aplicação de metodologia multidisciplinar de trabalho para cada situação estudada;

e) avaliação e direcionamento dos serviços da área psicossocial integrando o atendimento das partes envolvidas no processo restaurativo;

f) substituir o Supervisor nas suas eventuais ausências e/ou impossibilidades.

III – Gerente Administrativo, com as seguintes atribuições:

a) comunicação dos atos processuais relativamente aos feitos remetidos ao Núcleo de Justiça Restaurativa;

b) elaboração e manutenção de estatística das atividades do Núcleo de Justiça Restaurativa;

c) manutenção de material permanente do Núcleo;

d) manutenção do material de divulgação;

e) captação de recursos junto aos órgãos competentes para promoção das atividades do Núcleo;

f) emissão de relatórios trimestrais de avaliação das atividades pelos usuários, para verificação do grau de satisfação destes com o programa;

g) fornecer elementos ao Juiz Coordenador do Programa de Justiça Restaurativa para a elaboração dos relatórios anuais sobre as principais atividades realizadas pelo Núcleo.

IV – Gerente da Sala de Espera, com as seguintes atribuições:

a) desenvolver ações sócio-educativas em contexto alternativo de debates e discussão que leve os usuários do Núcleo de Justiça Restaurativa a refletirem sobre seu papel na sociedade, suas atitudes e comportamento;

b) esclarecer sobre os objetivos do Núcleo, fazendo com que os envolvidos nos conflitos saibam sobre a importância de mediar as divergências da forma mais pacífica possível;

c) estimular a reflexão dos temas abordados nas mensagens, sejam eles: o perdão, a culpa, o amor, a amizade, o real valor da vida em sociedade, a paz, a harmonia, dentre outros;

d) possibilitar aos envolvidos, recuperar a auto-estima fragilizada com o processo judicial, visando reconstruir uma relação de respeito com o outro, estimulando as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização de interesses aparentemente contrapostos;

e) levar as partes a refletirem sobre os conflitos em que se acham envolvidas a fim de promover possibilidades de restauração com o outro evitando que haja uma “disputa de poder” em busca da restauração, cura, responsabilidade e prevenção;

f) sensibilizar as partes sobre a importância de manter e constituir uma comunidade amigável.

Art. 4º Os Atendentes Judiciários da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal, sob a coordenação daquele que o Juiz Coordenador designar através de Portaria, farão análise prévia dos casos para atendimento sob a égide da Justiça Restaurativa, selecionando os Termos Circunstanciados de ocorrência encaminhados pelas Delegacias de Polícia Civil que integram a área de jurisdição desta Extensão, ou no momento que for prestada a queixa pela vítima, diretamente nesta Unidade.

Art. 5º O vínculo dos facilitadores voluntários com o TJBA esta subordinado à disciplina da Lei do Voluntariado (Lei nº. 9.608/98), ainda quando sejam eles integrantes dos quadros do Tribunal de Justiça ou de quaisquer das instituições parceiras.

Parágrafo único - O exercício das funções de facilitador voluntário, por período contínuo superior a um ano, constitui título em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto, e critério de desempate, nesse e em qualquer concurso realizado no âmbito da Justiça;

Art. 6º São atribuições dos facilitadores:

I – preparar e realizar o pré-encontro das partes e comunidades de referência;

II – abrir e conduzir a mediação vítima-ofensor ou o encontro restaurativo;

III – aplicar a boa técnica de mediação vítima-ofensor, sempre visando à auto-composição do conflito;

IV – redigir o Termo de Acordo, quando alcançado, ou atestar a inviabilidade do seu alcance.

§ 1º É dever dos facilitadores manterem-se com neutralidade e imparcialidade, garantirem a voluntariedade de participação das partes na intervenção restaurativa e assegurarem a confidencialidade das informações prestadas na condução do pré-encontro, na mediação e do encontro restaurativo;

§ 2º Aplicam-se aos facilitadores os impedimentos e as suspeições previstas na legislação processual civil e penal.

§ 3º Aos facilitadores é vedado:

I – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no âmbito da intervenção restaurativa;

II – relatar, ao Juiz, ao Promotor de Justiça, aos Advogados ou a qualquer autoridade do sistema de justiça o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência, salvo ao Juiz do processo ou ao supervisor do serviço, quando revele a existência de crime perpetrado, em fase de execução ou de planejamento;

III – divulgar o conteúdo das declarações prestadas pelas partes em conflito ou pelas respectivas comunidades de referência.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 2010.

Desembargadora TELMA Laura Silva BRITTO

Presidente

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

PROGRAMA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA
NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DO SEGUNDO GRAU

COMITÊ GESTOR

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus – Presidente
Juizes de Direito: Ana Maria dos Santos Guimarães
Maria Fausta Cahyba Rocha
Servidoras: Gabrielle Santana Garcia
Miriam de Almeida Santana

COMISSÃO CIENTÍFICA

Professores:

Dra. Andréa Tourinho Pacheco de Miranda
Dr. Artur Fernando Guimarães de Jesus Costa
Dr. Lucas Carapiá
Dra. Maria Cristina Vianna Goulart
Dr. Riccardo Cappi
Dra. Rosanete Moraes de Souza Fernandes
Dra. Selma Pereira de Santana

INSTITUIÇÕES SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

- Sra. Adriele Oliveira Gomes
Conselheira Comunitária do Subúrbio - Paripe
- Dra. Ana Maria dos Santos Guimarães
6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador
- Dra. Ana Paula Bonfim
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia
- Dra. Andréa Mércia Batista de Araújo

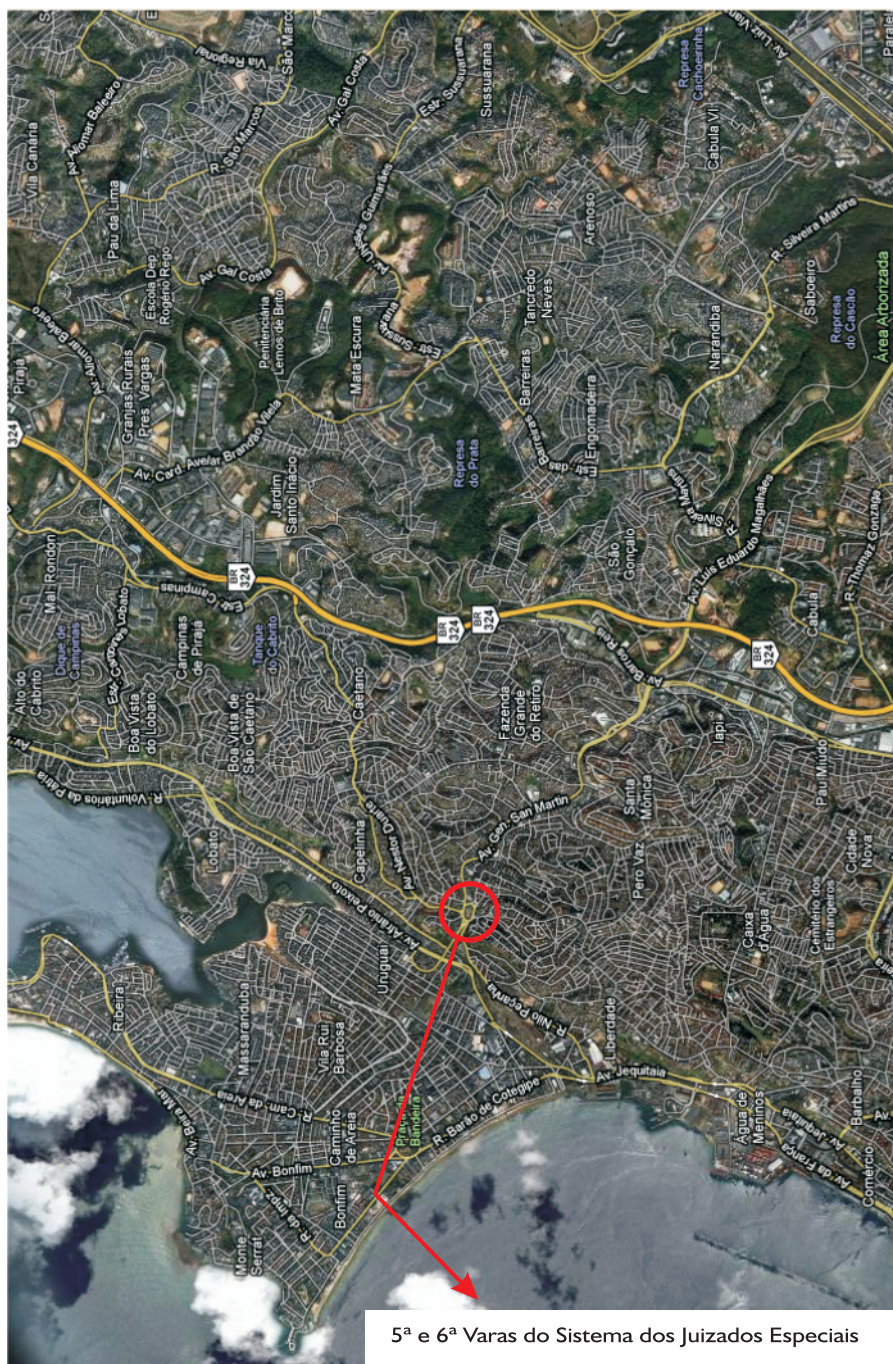
Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas – CEAPA

- Dra. Andréa Tourinho Pacheco Miranda
Defensoria Pública do Estado da Bahia
- Sra. Aline de Almeida Cerqueira
Associação Baiana de Mediação e Arbitragem – ASBAMA
- Dr. Antonio Cunha Cavalcanti
Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Comarca de Salvador
- Ten. Cel. Antônio Deiró França
Polícia Militar do Estado da Bahia
- Sr. Antônio Maia Diamantino
Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – ASSETBA
- Sr. Antonio Jair Batista Santos Filho
Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia – SINTAJ
- Prof. Dr. Antônio Carlos Ribeiro da Silva
Fundação Visconde de Cairu
- Sra. Cirlene Carneiro
Prefeitura - bairro da Cidade Baixa de Salvador
- Dr. Carlos Joel Pereira
UNIRB - Faculdade Regional da Bahia
- Dra. Déa Carla Pereira Nery
Polícia Civil do Estado da Bahia
- Sra. Diva Soares Santana
Grupo Tortura Nunca Mais
- Dra. D’Jane Santos Silva
Confederação Brasileira de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos Difusos e Coletivos (CBDH)
- Sr. Ernandes Gomes de Lira
Prefeitura - Subúrbio de Salvador
Sociedade Beneficente Cultural Recreativa de Marechal Rondon
- Dr. Freddy Carvalho Pitta Lima
Associação dos Magistrados da Bahia – AMAB

- Sr. Francisco de Assis dos Santos Vanderlei
Prefeitura - bairro Liberdade / São Caetano
- Sr. Francisco Alves Borges
Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado da Bahia – FECONSEG-BA
- Dra. Itana Eça Menezes de Luna Rezende
2ª e 4ª Vara da Infância e Juventude
- Sra. Ivanete Fraga Santos
Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Bahia – SINPOSBA
- Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Coordenadora do Núcleo de Justiça Restaurativa de Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- Dep. Estadual José Luciano Santos Ribeiro
Assembleia Legislativa do Estado da Bahia
- Pe. José Carlos Santos Silva
Pastoral Carcerária
- Sra. Joana Costa Pinheiro
UNICORP – Universidade Corporativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- Dra. Kátia Maria Brasil Abude
Academia da Polícia Civil do Estado da Bahia – ACADEPOL
- Dra. Lúcia Oliveira Rocha
Coordenação dos Serviços Jurídicos Voluntários
- Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
- Dra. Marielza Brandão Franco
Assessoria Especial da Presidência II - Assuntos Institucionais
- Dra. Maria Fausta Cajahyba Rocha
5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais
- Dr. Marcelo Gois da Fonseca
*Ministério Público da Bahia
9ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor*

- Dra. Maria Aparecida Lopes Nogueira
Ministério Público do Estado da Bahia
9ª Promotoria de Justiça Criminal - 4ª Promotora
- Dra. Márcia Cristina Gonçalves Conceição
Associação dos Advogados de Trabalhadores Rurais – AATR
Executora do Programa PROVITA
- Sr. Marcos Oliveira Sousa
Subprefeitura da Ribeira
Associação de Moradores e Amigos da Profilurb – AMAI-PRÓ
- Sr. Messias Jesus de Santana
Prefeitura - bairro Liberdade / São Caetano
Grupo de Cultura Popular Wandré
Conselho de Moradores da Fazenda Grande do Retiro
- Dra. Maria Cristina Vianna Goulart
Coordenação das Atividades Interdisciplinares
- Dr. Marcos Baruch Portela
Faculdade Dois de Julho
- Desa. Nágila Maria Sales Brito
Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar
- Dra. Rosane Maria Silva Vaz Fagundes
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Bahia
- Dr. Rodrigo Accioly
Escola Superior de Advocacia – ESA
- Dr. Rubem de Oliveira Valente Neto
Faculdade Ruy Barbosa
- Dra. Sílvia Nascimento Cardoso dos Santos Cerqueira
Mulheres em Movimento na Advocacia Baiana – MEMAB
- Dr. Sérgio Habib
Faculdade Dom Pedro II
- Sr. Ubiratan Ferreira dos Santos
Associação de Moradores do Alto do Cabrito – AMACA
Liga Desportiva e Cultural Arena do Dique do Cabrito

ANEXO



5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, que entre si celebram as instituições adiante signatárias:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA;
- NÚCLEO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DE SEGUNDO GRAU DE TJ/BA;
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA;
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA (AMAB);
- 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- 6ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS;
- 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE;
- 4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE;
- VARA DE EXECUÇÕES PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS;
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA;
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA BAHIA;
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA;
- MULHERES EM MOVIMENTO NA ADVOCACIA BAIANA (MEMAB);
- ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE TRABALHADORES RURAIS (AATR);
- PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR;
- ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA (ESA);
- POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA;
- POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA;
- ACADEMIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA (ACADEPOL);
- CENTRAL DE APOIO E ACOMPANHAMENTO ÀS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS (CEAPA);
- ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (ASBAMA);

- ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (ASSETBA);
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINPOJUD);
- SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA (SINTAJ);
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA (SINPOSBA);
- FEDERAÇÃO DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (FECONSEG-BA);
- PASTORAL CARCERÁRIA;
- GRUPO TORTURA NUNCA MAIS;
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA;
- FACULDADE RUY BARBOSA;
- FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU;
- FACULDADE DOM PEDRO II;
- FACULDADE DOIS DE JULHO;
- FACULDADE REGIONAL DA BAHIA – UNIRB;
- UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Com o apoio do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ).

CONSIDERANDO

Que a Resolução 2002/12, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que definiu os princípios básicos para utilização da Justiça Restaurativa em matéria criminal, ao mesmo tempo em que recomendou sua adoção pelos Países Membros;

Que a Resolução do CNJ de nº 125/2010, com a redação alterada pelas Emendas nº 01 e 02, prevê a introdução da Justiça Restaurativa no sistema de justiça brasileiro;

Que a Presidência do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu nos termos da Portaria 16/15, as diretrizes estratégicas de gestão para o biênio 2015-2016, contribuindo com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, estabelecendo a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

Que a Resolução do CNJ de nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, atribui a este o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas relacionadas às questões de conflitos e violência, dando prioridade a práticas ou medidas restaurativas, que atendam os envolvidos, especialmente às vítimas, considerando não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais, favorecendo o uso de meios consensuais e voluntários, objetivando sempre a promoção da paz social.

CONSIDERANDO AINDA,

O reconhecimento pelas instituições signatárias do presente protocolo quanto à necessidade de compartilhar a criação de alternativas capazes de promover maior resolutividade e sustentabilidade às intervenções do sistema de justiça e serviços correlatos no atendimento às situações de crianças e adolescentes em extrema vulnerabilidade social, bem como as pertinentes ao enfrentamento de violência de gênero, infrações de trânsito, conflitos escolares, de famílias e de vizinhança, drogadição e criminalidade;

O compartilhado reconhecimento da validade da adoção das proposições teóricas e práticas da Justiça Restaurativa, como apta a promover intervenções mais adequadas, baseadas na participação e no senso de corresponsabilidade, bem assim na aprendizagem e transformação das pessoas e suas famílias, assim como das próprias instituições e das comunidades, direta e indiretamente envolvidas nos conflitos;

A convergência da vontade de todas as instituições signatárias, no sentido de difundir e aprofundar os conhecimentos teóricos sobre a Justiça Restaurativa, bem como incentivar sua implementação e utilização institucional, como meios autocompositivo de resolução de conflitos, com ênfase na pacificação social e no estabelecimento de uma cultura de paz:

RESOLVEM celebrar o presente **PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**, afirmando seu propósito de atuação conjunta nos termos seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETIVO GERAL

- Promover a difusão de conceitos, princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de resolução autocompositiva e pacificação de

situações de conflitos, violências e infrações penais, voltado para incentivar a participação dos envolvidos e da comunidade na administração da justiça.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- 1. MOBILIZAÇÃO SOCIAL E DIFUSÃO CULTURAL** – Promoção de palestras, conferências, seminários técnicos e cursos, grupo de estudos, publicações, estimulação de redes sociais, promoção de boas práticas, intercâmbio e compartilhamento de experiências e indicadores. Estas ações serão incentivadas pelo Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa de Segundo Grau do Tribunal de Justiça da Bahia, que apresentará norteadores e referências alinhados com a sua regulamentação básica, visando uma maior divulgação e assegurar a sistematização e o fortalecimento das ações.
- 2. PROMOÇÃO DO ENFOQUE RESTAURATIVO E DA CULTURA DE PAZ** – Rediscussão de políticas, serviços e programas de atendimento, especialmente na área da infância e juventude, nas suas diversas aplicações, tais como, educação, assistência, saúde, segurança e justiça, objetivando alinhamento com o paradigma restaurativo que prioriza a participação democrática e responsável dos envolvidos e da comunidade, com base nos valores da tolerância e da solidariedade, voltados para a promoção de uma cultura de paz.
- 3. FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E APLICAÇÃO DOS CONCEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS PRÁTICAS** – Formação específica e aprendizagem permanente, para os membros das instituições signatárias, visando uma ampla difusão dos conceitos teóricos, principalmente, relacionados à mudança de paradigma que a Justiça Restaurativa propõe nos diferentes níveis de sua implementação, e às habilidades na facilitação de conflitos, com vista a uma perfeita atuação prática, com incentivo a pesquisas e avaliações, fomentando a criação de políticas públicas nesta área.
- 4. APOIO À IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS** – Elaboração normativa, assessoramento à gestão técnica e administrativa, como estratégia de implementação e estruturação de programas e planos de atendimento fundados na Justiça Restaurativa.

CLÁUSULA TERCEIRA – METAS

- Sem prejuízo de outras iniciativas a serem desdobradas a partir dos objetivos acima elencados, as instituições signatárias comprometem-se a cumprir as seguintes metas:

- 1. DIFUSÃO** – Viabilizar a publicação e a mais ampla difusão e discussão do

conteúdo e proposições da Resolução 225, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

2. IMPLEMENTAÇÃO – Viabilizar condições e promover a implementação de projetos, programas e/ou serviços de Justiça Restaurativa, como método autocompositivo de resolução de conflitos, aplicável no âmbito da sua competência, observada a oportunidade e conveniência.

CLÁUSULA QUARTA – As instituições signatárias formarão uma Comissão Executiva que será responsável pelo planejamento e consecução dos objetivos deste PROTOCOLO:

1. As funções de Coordenação Executiva e de Articulação Institucional dos demais signatárias do presente PROTOCOLO serão exercidas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, através do seu Núcleo de Justiça Restaurativa do Segundo Grau;

2. Os representantes das instituições signatárias junto à Comissão Executiva serão indicados no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do presente;

3. No mesmo prazo, cada instituição signatária relacionará as atividades que já venha realizando e outras que se proponha a realizar, individualmente, em prol dos objetivos alinhados no presente PROTOCOLO, bem como suas sugestões quanto a outras atividades que possam vir a ser desenvolvidas, coletivamente, pelo conjunto dos signatários;

4. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente PROTOCOLO, a Secretaria Executiva apresentará para compartilhamento por meio eletrônico, a sistematização das proposições recolhida, bem como proporá calendário de atividades e sistemática de reuniões.

CLÁUSULA QUINTA – As instituições signatárias têm, ainda, ajustado que o presente PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO poderá receber a adesão de outras entidades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, mediante prévia aprovação dos signatários deste instrumento, por intermédio da Comissão Executiva, e posterior assinatura de Termo de Adesão avulso, na forma a ser regulamentada pela Comissão Executiva.

CLÁUSULA SEXTA – O prazo de vigência do presente PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO é de 2 (dois) anos, com início na data da sua assinatura, podendo ser rescindido no todo ou em quaisquer de suas cláusulas a qualquer tempo mediante aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – O presente PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO não implica em qualquer desembolso, a qualquer título, presente ou futuro, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre as instituições signatárias.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente.

Salvador, 10 de junho de 2016.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA**

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia nº 560
Salvador - Bahia | CEP: 41.745-971
www.tjba.jus.br